

**Recurso Especial n.º 173.955-AL  
(Sexta Turma)**

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Recorrida : Associação dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias em Alagoas  
 Relator : Exmo. Sr. Ministro Vicente Leal

**EMENTA**

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. REMUNERAÇÃO. TETO LIMITE. VANTAGENS PESSOAIS. DESCONTO.*

*- Em tema de limite máximo de remuneração de servidores públicos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com os olhos na garantia constitucional do respeito ao direito adquirido, consagrou o entendimento de que as vantagens de natureza pessoal, definitivamente incorporadas aos vencimentos ou proventos, devem ser excluídas do somatório a que se refere o art. 37, XI, da Carta Magna.*

*- Recurso especial não conhecido*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo-se no julgamento, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Sr. Ministros Anselmo Santiago e Fernando Gonçalves. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1998 (data do julgamento)

**Ministro Vicente Leal**  
Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR): - A Associação dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias em Alagoas - AFIPAL -, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a exclusão da incidência do teto limite sobre os proventos de seus associados, tendo o R. Juízo de Primeiro Grau julgado improcedente o pedido.

A egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, para excluir do teto remuneratório as vantagens pessoais, tendo sido o julgamento consolidado em ementa do seguinte teor, **in verbis**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO MÁXIMO DE PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

01. *Embora o art. 37, XI, da CF/88, não se refira expressamente a 'proventos', devem-se levar em conta os demais dispositivos constitucionais, a fim de se fazer uma interpretação abrangente e ontológica do princípio consagrado pelo dispositivo, qual seja, o da limitação da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos. Deste modo conclui-se que se aplica também aos servidores inativos o limite imposto pelo dispositivo supramencionado.*

02. *Partindo do princípio de que se devem 'igualar os iguais', levam-se em conta, para efeito do cálculo do valor sujeito a limite, os valores comuns à remuneração de todo e qualquer servidor incluído na categoria, ressalvadas, para esse efeito, as vantagens de índole pessoal.*

03. *Sentença que julgou improcedente o pedido. Apelação parcialmente provida” (fls. 907).*

Irresignado, o INSS interpõe o presente recurso especial, com esteio nas letras a e c do permissivo constitucional, alegando ter o v. acórdão em tela, além de ensejado divergência jurisprudencial, violado as disposições do artigo 37, XI, da CF/88, o artigo 17 do ADCT, bem como o artigo 42 da Lei n.º 8.112/91, ao ressal-

var, para efeito de incidência do teto limite, as vantagens pessoais dos proventos dos associados da autora (fls. 910-918).

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR): - Cumpre salientar, primeiramente, que a invocação de ofensa a preceitos constitucionais, por não ser da competência desta Colenda Corte, consubstancia óbice ao exame em sede de recurso especial, cujo campo de projeção situa-se na exegese do tratado e da Lei federal, sendo a discussão de normas e princípios constitucionais reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Examine-se, pois, a alegação de infringência ao dispositivo da Lei n.º 8.112/91, quanto às limitações impostas nos proventos de funcionários públicos aposentados pelo estabelecimento de um teto máximo na remuneração dos servidores no âmbito do Poder Executivo.

O tribunal a quo sufragou a tese de que as parcelas percebidas a título de vantagens pessoais não podem ser incluídas no somatório do teto de remuneração, pois, ao refletirem situações individuais de cada servidor, encontram-se devidamente incorporadas aos seus vencimentos.

Tenho que tal entendimento reflete o correto entendimento acerca da questão.

Ora, a jurisprudência assentada neste Tribunal, seguindo a orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que as vantagens que correspondem a situações pessoais dos servidores não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório do teto limite de remuneração do funcionalismo, submetendo-se à incidência somente as vantagens dos proventos de aposentadoria obtidas em razão do exercício do cargo.

Na hipótese **sub examine**, a Administração, ao aplicar o limite máximo sobre os proventos dos associados da associação autora, não preservou suas vantagens pessoais, cujas parcelas foram atingidas pela incidência do redutor, embora devesses ser resguardadas a título de direito adquirido e imunes de qualquer desconto.

Na verdade, somente as parcelas percebidas em função do exercício do cargo sujeitam-se à imposição do teto constitucional, já que o regime de remuneração dos servidores públicos não é imutável, sendo passível de redução quando percebido em desacordo com a ordem constitucional.

Nesse sentido, afirmando idêntico pensamento, tem-se pronunciado este Tribunal, de acordo com os seguintes precedentes, **litteris**:

*“FUNCIONALISMO. SERVIDOR ESTADUAL. PROVENTOS. - Teto remuneratório. Legitimidade imposta por lei estadual (Lei n.º 1.737/88-RJ) conformada a regra dos arts. 37, XI e 39, parágrafo 1º da CF, c/c o art. 17 do ADCT, salvo em relação às vantagens pessoais, ainda que incorporadas. Precedentes.*

*Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso”. (ROMS n.º 4.629/RJ – Relator Ministro José Dantas – DJ de 28.08.1995).*

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XI.*

*1. Ao fixar o teto máximo remuneratório dos seus servidores e acomodar a tal limite os vencimentos ou proventos da inatividade, o Estado não pode incluir no cálculo da redução o adicional por tempo de serviço daqueles que têm assegurado o direito adquirido a esta vantagem individual.*

*2. Recurso conhecido e provido para conceder parcialmente a segurança”. (ROMS n.º 1.632/PR – Relator Ministro*

*Peçanha Martins – DJ de 06.09.1993).*

**“FUNCIONÁRIO-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**  
- *O Estado ao fixar o limite máximo de remuneração de seus servidores no âmbito do Poder Executivo, não pode simplesmente reduzir os adicionais já definitivamente adquiridos pelo funcionário e, para sempre, incorporados a seus vencimentos.*

- *Recurso improvido”. (RESP n.º 15.632/GO – Relator Ministro Garcia Vieira – DJ de 01.06.1992).*

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. LIMITE.**

*I. Inexiste ofensa a lei federal, vez que a v. decisão recorrida preservou as vantagens pessoais do servidor incorporadas aos proventos, mediante observação do limite máximo de remuneração no âmbito estadual.*

*II. Recurso não conhecido”. (RESP n.º 16.937/GO – Relator Ministro José de Jesus Filho – DJ de 25.10.1993).*

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão recorrido guarda plena sintonia com esse entendimento, merecendo ser prestigiado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

**É o voto.**

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

(Sexta Turma)

Nº. Registro: 98/0032346-5

RESP 00173955/AL

PAUTA: 25.08.1998

JULGADO: 26.08.1998

Relator  
Exmo. Sr. Ministro VICENTE LEAL

Presidente da Sessão  
Exmo. Sr. Ministro VICENTE LEAL

Subprocurador-Geral da República  
EXMO. SR. DR. ANTONIO AUGUSTO CESAR

Secretária  
MARIA DO SOCORRO MELO

### AUTUAÇÃO

Recte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogada : Rosa Maria Cardoso da Paz  
Recdo : Associação dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias em Alagoas  
Advogada : Regina C. Barbosa de Medeiros

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Fernando Gonçalves.

Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de agosto de 1998.

**Maria do Socorro Melo**  
Secretária